



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA



Processo nº. : 13603.002511/2003-70
Recurso nº. : 144.053 – EX OFFICIO
Matéria: : IRPJ – ano-calendário: 1998
Recorrente : 2ª Turma de Julgamento da DRJ em Belo Horizonte – MG.
Interessada : MCR do Brasil Ltda.
Sessão de : 28 de abril de 2006
Acórdão nº. : 101-95.510

LUCRO INFLACIONÁRIO ACUMULADO.

A parcela da correção monetária das demonstrações financeiras, relativa ao período-base de 1990, que corresponder à diferença verificada no ano de 1990 entre a variação do IPC e a variação do BTN Fiscal, em caso de saldo credor, deveria ser computada na determinação do lucro real, a partir do período-base de 1993, de acordo com o critério utilizado para a determinação do lucro inflacionário realizado, não produzindo efeitos fiscais no caso de encerramento de atividades em período-base anterior àquele.

Recurso de ofício a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pela 2ª Turma de Julgamento da DRJ em Belo Horizonte

ACORDAM, os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

SANDRA MARIA FARONI
RELATORA

FORMALIZADO EM: 31 MAI 2006

Processo nº. : 13603.002511/2003-70
Acórdão nº. : 101-95.510



Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, PAULO ROBERTO CORTEZ, VALMIR SANDRI, CAIO MARCOS CÂNDIDO e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR. Ausente o Conselheiro HÉLCIO HONDA.

A handwritten signature, likely of the President of the Chamber, is located to the right of the text block.

Processo nº. : 13603.002511/2003-70
Acórdão nº. : 101-95.510
Recurso nº. : 144.053 – EX OFFICIO
Recorrente : 2ª Turma de Julgamento da DRJ em Belo Horizonte – MG.



RELATÓRIO

Cuida-se de recurso de ofício interposto pela 2ª Turma de Julgamento da DRJ em Belo Horizonte, que julgou inteiramente improcedente o lançamento consubstanciado em auto de infração lavrado para formalizar exigência de IRPJ relativa ao ano-calendário de 1998.

O auto de infração resultou de procedimento de verificação interna. O sistema eletrônico da Secretaria da Receita Federal de acompanhamento de prejuízos fiscais, lucro inflacionário e base de cálculo negativa da CSLL (SAPLI), apontou como inconsistência a não realização do lucro inflacionário, no valor de R\$8.741.313,33, para o ano-calendário de 1998, enquanto na linha 11 da ficha 10 da DIPJ/99 nenhum valor foi declarado. Da análise do SAPLI, constatou-se que o saldo do Lucro Inflacionário Acumulado a realizar em 31/12/1998 tem origem no saldo credor da correção monetária – diferença IPC/BTNF, no valor de Cr\$62.980.091.924,00 informado na Declaração de Rendimentos da Pessoa Jurídica do exercício de 1992, período-base de 1991 (DIRPJ/1992), corrigido até 1995.

Atendo a intimação, a interessada informou que efetuou a correção do saldo credor da diferença IPC/BTNF. Esclareceu que, por ter sido declarada a falência da antecessora (Terex do Brasil) em 18 de novembro de 1992, o saldo da diferença IPC/BTNF foi baixado, uma vez que, de acordo com os art. 42 e 43 do Decreto nº 332, de 1991, para as empresas que encerraram suas atividade antes do ano-base de 1993, os valores referentes à diferença IPC/BTNF não produzem efeitos.

Informou, também, que a Terex do Brasil teve sua falência decretada em 18 de novembro de 1992, apresentando declaração de encerramento de atividades. Formulou consulta à Receita Federal sobre dispensa da apresentação das declarações de rendimentos dos períodos-base de 1991 a 1996, informando sobre a falência decretada e que, por decisão judicial, o processo de falência foi transformado em concordata suspensiva. A resposta da consulta esclareceu que

Processo nº. : 13603.002511/2003-70
Acórdão nº. : 101-95.510



“na qualidade de massa falida, fica dispensada a entrega das declarações dos exercícios de 1994 a 1997, anos-calendário de 1993 a 1996”, que compreendeu o período da decretação da falência em 18/11/1992, até a data da transformação da falência em concordata preventiva em 21/12/1997.

Dessa forma, no ano-calendário de 1998 (DIPJ/1999) a empresa não tem lucro inflacionário a tributar.

A fiscalização conclui que a empresa MCR do Brasil Ltda sucessora da Terex do Brasil Ltda. continua funcionando, que a decretação da falência da empresa houve uma paralisação das atividades e não o encerramento delas, o que fica claro com a transformação da falência em concordata preventiva. Que não havendo a extinção da empresa, não houve encerramento de suas atividades e, portanto, não se pode aplicar os arts. 42 e 43 do Decreto nº 332, de 1991.

Por não ter apresentado o controle do Lucro Inflacionário a Realizar, a fiscalização considerou apurada infração relativa à falta de adição do Lucro Inflacionário Realizado na Demonstração do Lucro Real do ano-calendário de 1998, aplicou ao saldo do Lucro Inflacionário Acumulado, controlado no Sapli (fls. 70/73), o percentual mínimo obrigatório de 10%.

A empresa impugnou tempestivamente a exigência, dando origem ao litígio, decidido pela 2ª Turma de Julgamento da DRJ em Belo Horizonte, conforme Acórdão 6.799, de 10 de setembro de 2004, assim ementado:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Exercício: 1999

Ementa: **Saldo de Lucro Inflacionário Acumulado.**

Não produzirá efeitos fiscais a parcela da diferença da correção monetária dos valores registrados na parte B do Livro de Apuração do Lucro Real, no caso de encerramento de atividades em período-base anterior àquele em

Processo nº. : 13603.002511/2003-70
Acórdão nº. : 101-95.510



que não estiver previsto ou autorizado o
cômputo do valor da parcela na apuração do
lucro real.

Para fins de cálculo do lucro inflacionário
realizado nos períodos de apuração a partir de
janeiro de 1996, indispensável a comprovação
dos valores dos ativos que estavam sujeitos à
atualização monetária, existentes em 31 de
dezembro de 1995.

Lançamento Improcedente.

Foi interposto o recurso de ofício agora em julgamento.

É o relatório.



VOTO

Conselheira SANDRA MARIA FARONI, Relatora

O valor do crédito exonerado supera o limite estabelecido pela Portaria MF 333/97, razão pela qual, nos termos do art. 34, inciso I, do Decreto nº 70.235/72, com a redação dada pelo art. 67 da Lei 9.532/97, deve a decisão ser submetida à revisão necessária.

Sobre essa mesma matéria (falta de adição do lucro inflacionário realizado) foi lavrado outro auto de infração contra a empresa, porém referente ao ano-calendário de 1997. A decisão de primeira instância, que manteve a exigência, foi reformada por esta Primeira Câmara, em acórdão do qual fui relatora.

Por se tratar exatamente do mesmo fato, reproduzo meu voto então proferido:

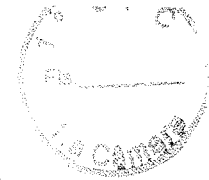
“A empresa teve sua falência decretada em 18 de novembro de 1992, e em 1997 o Tribunal deferiu a convalidação da falência em concordata suspensiva.

Após a convalidação da falência em concordata suspensiva, pediu orientação à Secretaria da Receita Federal quanto aos procedimentos para regularizar suas obrigações, tendo sido informada que estava *“desobrigada de apresentação da declaração de rendimentos entre o período da decretação da falência, em 18/11/92, até a data da transformação da falência em concordata suspensiva, em 20/10/97.(...) Dessa forma, as declarações de rendimentos dos exercícios de 1992, período-base de 1991, e exercício de 1993, ano calendário de 1992 (de janeiro a 18/11/92- declaração de encerramento), devem ser regularmente apresentadas (por estar omissa, a decadência em relação ao período-base de 1991 ocorreria em 31.12.97). Quanto às demais declarações, a empresa está dispensada da apresentação). (doc. 07).*

De acordo com a orientação recebida, a empresa apresentou as declarações relativas ao período-base de 1991 e a relativa ao período de 01/01/92 a 18/11/92.

Com a convalidação da falência em concordata, levantou o necessário balanço de abertura. Na primeira declaração apresentada após a convalidação (exercício de 1998, compreendendo o período de 22 de julho a 31 de dezembro de

Processo nº. : 13603.002511/2003-70
Acórdão nº. : 101-95.510



1997), o sistema eletrônico da Secretaria da Receita Federal (SAPLI) apontou como inconsistência a não realização do lucro inflacionário, no valor mínimo estabelecido por lei, para o ano-calendário de 1997. Para levantar esse valor, a fiscalização partiu do saldo do lucro inflacionário acumulado constante da declaração relativa ao período de 01/01/92 até a decretação da falência (18/11/92), e considerou o percentual mínimo de 10% para efeito de realização. O Termo de Verificação Fiscal identificou e cientificou à impugnante a origem do saldo de lucro inflacionário acumulado a realizar da impugnante, e controlado por sistema eletrônico da SRF (fls. 38/41), como sendo a correção monetária da diferença IPC/BTNF realizada pela empresa no ano de 1991, prevista na Lei 8.200/91.

A Secretaria da Receita Federal, por meio do Parecer Normativo CST nº 49/87, orientou no sentido de que *“a apuração do imposto de renda incidente sobre os resultados auferidos pela pessoa jurídica no período que antecede ao encerramento de suas atividades, por decretação de falência ou liquidação extrajudicial regida pela Lei nº 6.024/74, será efetuada mediante entrega de declaração de rendimentos pelo síndico ou liquidante, no prazo de 30 dias, contado de sua nomeação, face a comando legal expresso neste sentido. A inobservância desta norma acarretará o lançamento de ofício do crédito tributário da União, a ser procedido pela autoridade fiscal competente, na forma preconizada nos artigos 676 a 678 do RIR/80.”*

Consta do referido Ato Normativo que: (a) Haverá um momento em que a pessoa jurídica deixará de ser sujeito passivo da obrigação tributária para se tornar a "massa"; (b) Esse momento não será outro senão a data do ato que decretar a falência ; (c) Nessa ocasião, tornar-se-á necessário apurar o crédito tributário relativo aos resultados percebidos pela pessoa jurídica até o encerramento de suas atividades, de vez que o período que antecede esse evento engloba as operações normais desenvolvidas pela sociedade, podendo ocorrer eventuais ganhos passíveis de tributação pelo imposto de renda; (d) Para fins de apuração do crédito tributário devido, é irrelevante que a decretação do regime especial tenha ocorrido antes do encerramento do exercício social da pessoa jurídica, pois o encerramento de atividade tem por efeito antecipar o período-base de apuração do imposto, bem como o prazo fixado para o seu pagamento; (e) Cumpre ao síndico, além de outros deveres que a lei lhe impõe, a verificação e classificação dos créditos de terceiros,

Processo nº. : 13603.002511/2003-70
Acórdão nº. : 101-95.510



para fins de habilitação junto à massa e correspondente quitação; (f) O prazo para a entrega da declaração de rendimentos é o prazo previsto para a comunicação de encerramento de atividades, a ser efetuado pelo síndico sempre que ocorrer falência do contribuinte..

Vários são os motivos pelos quais não pode prosperar o presente lançamento. O primeiro deles diz respeito à decadência.

Como se viu acima, a Receita Federal tratava a falência como encerramento de atividades (aliás, assim constou expressamente da orientação dada à Recorrente, pela DISIT de Belo Horizonte), sem se preocupar com a possibilidade de ela ser suspensa. Nessas condições, o fato gerador do imposto correspondente ao período compreendido entre o encerramento do último período-base e a decretação da falência ocorre da data desse evento, e na declaração correspondente (considerada declaração de encerramento) não há mais possibilidade de diferir o lucro inflacionário. Assim, qualquer que fosse a origem do saldo lucro inflacionário acumulado quando da decretação da falência, deveria ser ele integralmente tributado na declaração correspondente .

No caso, a falência deu-se no curso do ano-calendário de 1992, ou seja, após o advento da Lei 8.383/91. A Câmara Superior de Recursos Fiscais uniformizou a jurisprudência no sentido de que, antes do advento da Lei 8.383, de 30/12/91, o Imposto de Renda de Pessoa Jurídica era tributo sujeito a lançamento por declaração, passando a sê-lo por homologação a partir desse novo diploma legal.

Em se tratando de lançamento por homologação, ocorrido o fato gerador a autoridade administrativa tem o prazo de cinco anos para verificar a exatidão da atividade exercida pelo contribuinte (apuração do imposto e respectivo pagamento, se for o caso) e homologá-la. Dentro desse prazo, apurando omissão ou inexatidão do sujeito passivo no exercício dessa atividade, a autoridade efetua o lançamento de ofício (art. 149, inc. V). Decorrido o prazo de cinco anos sem que a autoridade, ou tenha homologado expressamente a atividade do contribuinte, ou tenha efetuado o lançamento de ofício, considera-se definitivamente homologado o lançamento e extinto o crédito (art. 150, § 4º), não mais se abrindo a possibilidade de rever o lançamento.

Processo nº. : 13603.002511/2003-70
Acórdão nº. : 101-95.510



Nessa ordem de idéias, o saldo de lucro inflacionário acumulado existente na data da decretação da falência deveria ter sido integralmente tributado, e o lançamento de ofício para exigi-lo apenas poderia ter sido praticado até 18 de novembro de 1997. A autoridade fiscal não poderia, em dezembro de 2002, exigir diferenças de imposto com base em saldo de lucro inflacionário que obrigatoriamente deveria ter sido tributado em 1992.

Além disso, o lucro inflacionário que deu origem ao auto de infração era oriundo correção monetária da diferença IPC/BTNF realizada pela empresa no ano de 1991, prevista na Lei 8.200/91. Nesse caso, o artigo 3º da Lei nº 8.200/91 determinou que a parcela da correção monetária das demonstrações financeiras, relativa ao período-base de 1990, que corresponder à diferença verificada no ano de 1990 entre a variação do Índice de Preços ao Consumidor - IPC e a variação do BTN Fiscal, seria computada na determinação do lucro real a partir do período-base de 1993, de acordo com o critério utilizado para a determinação do lucro inflacionário realizado, quando se tratar de saldo credor. Dessa forma, em sua declaração de encerramento correspondente à decretação da falência, o saldo credor da correção monetária – diferença IPC/BTNf não seria, ainda, computável na determinação do lucro real.

O Decreto nº 332/91, que regulamentou a matéria, determinou expressamente, no seu artigo 43, que não produzirá efeitos fiscais a parcela da diferença da correção monetária dos valores registrados na parte B do Livro de Apuração do Lucro Real, no caso de encerramento de atividades em período-base anterior àquele em que não estiver previsto ou autorizado o cômputo do valor da parcela na apuração do lucro real.

Portanto, também por esse motivo, não pode prosperar o lançamento: se a falência, que ocorreu em 1992, era tratada como encerramento de atividades, se o saldo credor da parcela correspondente à diferença IPC/BTNf só seria computado no lucro real a partir de 1993, e se não produziria efeitos fiscais em caso de encerramento das atividades em período-base anterior àquele previsto para o cômputo no lucro real, não tem procedência a exigência.

Finalmente, ainda que o lucro inflacionário pudesse ser diferido, ainda que não tivesse ocorrido a decadência e ainda que a diferença IPC/BTNf pudesse produzir efeitos fiscais, o lançamento carece de certeza. Veja-se que a apuração

Processo nº. : 13603.002511/2003-70
Acórdão nº. : 101-95.510



limitou-se a corrigir o saldo acumulado constante da declaração de encerramento (18/11/92), controlado no SAPLI, e considerar a realização mínima obrigatória (10%). Ocorre que, entre 1992, quando foi decretada a falência, e 1997, quando foi suspensa e convalidada em concordata, podem ter ocorrido realizações do ativo permanente (e muito provavelmente ocorreram, pois na falência o síndico deve realizar o ativo para pagar o passivo), com a conseqüente realização de idêntico percentual do lucro inflacionário diferido. Como no período da falência a massa não se caracterizava como sujeito passivo, não havia obrigação de pagamento do imposto correspondente, porém o saldo do lucro inflacionário acumulado restaria reduzido. Impossível, pois, praticar o lançamento tomando como base apenas o saldo do lucro inflacionário existente quando da decretação da falência, sem considerar as realizações ocorridas no período. “

Pelas mesmas razões, a Turma Julgadora considerou improcedente o lançamento ora em análise.

Nego provimento ao recurso de ofício.

Sala das Sessões, (DF), em 28 de abril de 2006


SANDRA MARIA FARONI

